



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05498/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Rogério Firmino Bernardo
Interessado: Antônio Farias Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de recolhimento de contribuições dos segurados ao regime geral de previdência social – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional – Incorreta escrituração da dívida da Urbe – Falta de esclarecimentos acerca do registro de valores elevados no balanço patrimonial – Realização de despesas administrativas acima do limite legal – Inexistência de certificado de regularidade previdenciária válido no período – Inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – Incorreções na composição e nas reuniões do conselho de administração do instituto – Ausência de instalação do conselho fiscal da entidade – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02179/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CALDAS BRANDÃO, SR. ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Rogério Firmino Bernardo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 181.776.618-09, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05498/10

no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 90 (noventa) dias ao administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Rogério Firmino Bernardo, para regularização da contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL da conta REALIZÁVEL no valor de R\$ 213.355,39, bem como para adequação da entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS e nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008, sob pena de responsabilização futura.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas a servidores comissionados e contratados pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2009.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05498/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de setembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05498/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Rogério Firmino Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2009, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório, fls. 21/36, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a Lei Municipal n.º 45/2008 fixou as despesas do instituto no montante de R\$ 423.000,00; b) os créditos adicionais suplementares abertos no exercício somaram R\$ 16.500,00; e c) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS eram de 11%, tanto para o empregado quanto para o empregador, concorde estabelecido na Lei Municipal n.º 34/2007.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 102.271,18; b) a despesa orçamentária realizada atingiu a importância de R\$ 158.845,75; c) o saldo financeiro para o ano seguinte foi de R\$ 5.176,93, sendo R\$ 254,53 em caixa e R\$ 4.922,00 em depósitos bancários; d) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 218.532,32 e um passivo também financeiro na ordem de R\$ 19.643,36; e) o Município de Caldas Brandão/PB contava, no ano de 2009, com 210 servidores efetivos ativos, 13 inativos e 03 pensionistas; e f) os parcelamentos de contribuições securitárias devidas pela Urbe ao instituto totalizavam R\$ 1.407.004,07.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do presidente da autarquia previdenciária, Sr. Rogério Firmino Bernardo, apontaram os seguintes itens: a) carência de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado nas quantias aproximadas de R\$ 9.966,00 e R\$ 4.614,00, respectivamente; b) falta de esclarecimentos acerca da contabilização de valores elevados no ativo realizável do BALANÇO PATRIMONIAL na soma de R\$ 213.355,39; c) incorreta contabilização da dívida da Comuna junto à entidade previdenciária local; d) execução de despesas administrativas (3,90%) acima do limite estabelecido na Lei Nacional n.º 9.717/1998, regulamentada pela Portaria MPS n.º 402/2008 e pela Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009; e) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido, devido à existência de inconformidades em relação a diversos critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS; f) inconformidade na composição do Conselho de Administração – CONSAD; g) carência de realização de reuniões trimestrais definidas na legislação municipal por parte do citado conselho; e h) não instituição do Conselho Fiscal – CONFIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05498/10

Em relação ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, os inspetores da DIAPG destacaram as seguintes eivas: a) não cumprimento dos parcelamentos de débitos pactuados com a entidade previdenciária local, contrariando os arts. 24, § 1º, inciso IV, e 36 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009; b) ausência de repasse à autarquia securitária municipal de contribuições do exercício no montante estimado de R\$ 230.109,50, sendo R\$ 64.930,39 da parte dos segurados e R\$ 165.179,11 do empregador; c) falta de CRP válido, haja vista a ocorrência de inconsistências em relação a diversos critérios avaliados pelo MPS; d) incorreta instituição do CONSAD, notadamente no tocante à sua composição; e e) carência de instalação do CONFIS.

Após a retirada de cópia do aludido relatório técnico e sua anexação aos autos do Processo TC n.º 05255/10, objetivando subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo no ano de 2009, Sr. João Batista Dias, foram realizadas as intimações do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Rogério Firmino Bernardo, e do responsável técnico pela contabilidade da entidade naquele exercício, Dr. Antônio Farias Brito, fl. 39, contudo, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 43/47, pugnando, sinteticamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa ao administrador do instituto de previdência municipal, Sr. Rogério Firmino Bernardo, e ao Alcaide, Sr. João Batista Dias, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; c) envio de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB, notadamente diante da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e d) encaminhamento de recomendações à atual direção da entidade securitária local, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, como também às determinações desta Corte, evitando, assim, a reincidência das máculas constatadas na instrução processual.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 27 de setembro de 2012, fl. 48, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de setembro de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que as possíveis máculas atribuídas pelos peritos da unidade de instrução desta Corte ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, estão sendo devidamente apreciadas nos autos do Processo TC n.º 05255/10, concorde determinação do relator, fl. 37, pois as presentes contas são de inteira responsabilidade do administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Rogério Firmino Bernardo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05498/10

No que concerne às eivas imputadas ao presidente da entidade de seguridade local, evidencia-se a falta de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS das contribuições devidas pelos segurados na importância estimada de R\$ 4.614,00, haja vista que o BALANÇO FINANCEIRO, fls. 05/10, deixa claro a carência de recolhimento de qualquer importância devida pelos empregados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em seguida, constata-se a carência de empenhamento, contabilização e pagamento por parte da autarquia municipal, da mesma forma, da totalidade dos encargos previdenciários patronais devidos ao INSS, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos comissionados e aos contratados vinculados ao RGPS. Segundo exposto pelos analistas da unidade de instrução, no exercício, o montante não recolhido seria em torno de R\$ 9.966,00 (22% de R\$ 45.300,00). Deste modo, resta claro que o Sr. Rogério Firmino Bernardo não seguiu o disposto no art. 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei Nacional n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), *verbatim*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

Especificamente sobre os registros contábeis, os técnicos do Tribunal assinalaram a incorreta escrituração da dívida da Urbe junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no ATIVO PERMANENTE (CRÉDITOS na soma de R\$ 646.395,74), concorde consta no BALANÇO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05498/10

PATRIMONIAL, fl. 11, quando a contabilização correta, para fins de controle, seria no ativo e no passivo compensados, segundo orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em especial nas Notas Técnicas n.º 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e n.º 515/2005 – GEANC/CCONT/STN.

Além disso, os analistas da Corte, com base nos dados constantes na citada peça contábil, apontaram o registro, desta feita, no ATIVO FINANCEIRO de valores na quantia de R\$ 213.355,39 (REALIZÁVEL), sem, todavia, a apresentação de quaisquer esclarecimentos para a constituição deste possível direito.

Com efeito, as mencionadas irregularidades contábeis ensejam, além do envio de recomendações ao gestor do instituto, Sr. Rogério Firmino Bernardo, a adoção das providências cabíveis, com vistas à regularização da conta denominada REALIZÁVEL na soma de R\$ 213.355,39, que consta no BALANÇO PATRIMONIAL do instituto desde o exercício financeiro de 2004.

No que diz respeito às despesas administrativas, é indispensável enfatizar que estes gastos, R\$ 55.907,75, corresponderam a 3,90% do valor total das remunerações pagas aos servidores efetivos ativos do Poder Executivo durante o ano de 2008 mais as despesas com benefícios securitários, R\$ 1.433.432,74, conforme detalhado pelos especialistas do Tribunal, fl. 31, superando, assim, o limite legal de 2% previsto no art. 6º, inciso VIII, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, regulamentado pelo art. 15 da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, bem como pelo art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31 de março de 2009, respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05498/10

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaques inexistentes no texto original)

Em relação à carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício, notadamente diante da constatação de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão encontra-se em situação irregular quanto a diversos critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS, está patente a necessidade de assinatura de prazo para que o gestor da entidade, Sr. Rogério Firmino Bernardo, implemente as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar o instituto às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, nas Portarias MPS n.ºs 204 e 402/2008 e no Manual de Orientação do MPS.

No que tange ao Conselho de Administração – CONSAD, os especialistas da unidade de instrução informaram que, no ano de 2009, aquele colegiado foi composto por dois representantes, um do quadro de pessoal permanente do Município de Caldas Brandão/PB e outro do Poder Executivo, em desacordo com o exposto nos incisos I ao VI do art. 11 da Lei Municipal n.º 01/2002, aplicável à época, *ipsis litteris*:

Art. 11º - O Conselho de Administração, órgão colegiado de poder deliberativo, será integrado por 07 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, todos escolhidos dentre pessoas de formação mínima de segundo grau, capacidade reconhecida e/ou comprovada de gestão administrativa em outros órgãos, dando-se preferência sobre estes a pessoas de nível superior, sendo constituído por representantes dos seguintes órgãos:

I – Um representante do Poder Executivo;

II – Dois representantes do Poder Legislativo;

III – Um representante da Diretoria Executivo do IPSMS;

IV – Um representante do Quadro de Pessoal Permanente do Município;

V – Um representante dos Servidores Inativos e Pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão;

VI – Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05498/10

Ainda acerca do CONSAD, foi destacado na instrução processual que o mesmo somente realizou duas reuniões durante o período em análise, a primeira no dia 08 de janeiro e a segunda em 18 de dezembro, vide Documento TC n.º 09411/12, quando, pela legislação municipal aplicável naquele período, deveriam ter sido efetuadas sessões regulares a cada três meses, segundo exposto no art. 12 da já mencionada Lei Municipal n.º 01/2002, *ad literam*:

Art. 12º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre do calendário do ano civil e extraordinariamente quando convocado pelo Chefe do Poder Executivo, Diretor-Presidente do IPSMCB ou pelo Presidente com a presença da maioria dos Conselheiros e deliberará por maioria simples dos presentes, salvo exceções previstas nesta Lei.

Quanto ao Conselho Fiscal – CONFIS da entidade securitária municipal, verifica-se que o Sr. Rogério Firmino Bernardo não o constituiu, descumprindo, por conseguinte, ao estabelecido no art. 19 da supracitada norma municipal, senão vejamos:

Art. 19º - O Conselho Fiscal, constitui-se de órgão de controle fiscal contábil e financeiro, composto por 5 (cinco) conselheiros efetivos, todos com formação mínima ao nível de 2º grau, de preferência com qualificação técnica contábil ou econômica e experiência na área ou em outra afim, com seguintes composições:

I – Um representante do Poder Executivo;

II – Um representante do Poder Legislativo;

III – Um representante do Quadro de Pessoal Permanente do Município;

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gestor do citado instituto municipal durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Rogério Firmino Bernardo, além do julgamento irregular das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o administrador da aludida entidade securitária enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05498/10

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Rogério Firmino Bernardo.

2) *APLIQUE MULTA* ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Rogério Firmino Bernardo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 181.776.618-09, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 90 (noventa) dias ao administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Rogério Firmino Bernardo, para regularização da contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL da conta REALIZÁVEL no valor de R\$ 213.355,39, bem como para adequação da entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS e nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008, sob pena de responsabilização futura.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05498/10

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas a servidores comissionados e contratados pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2009.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 27 de Setembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO